



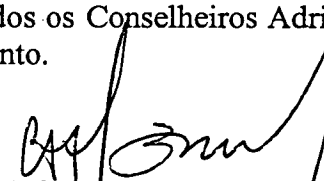
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

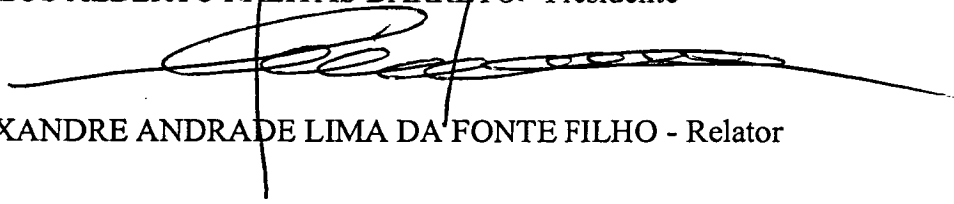
Processo nº 13899.000499/2003-91
Recurso nº 103-143.584 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.203 – 1ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO DECADENCIAL. Declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, pelo Supremo Tribunal Federal (súmula vinculante nº 8 - DOU de 20 de junho de 2008), cancela-se o lançamento no qual não foi observado o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo e Carlos Alberto Freitas Barreto que davam provimento.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator

EDITADO EM: 01 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (substituto do vice-presidente), Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Marcos Rodrigues de Mello (substituto convocado) e Irineu Bianchi (substituto convocado).

Relatório

Em face do Acórdão nº 103-22.212, proferido pela Egrégia Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls.513/528, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 30.04.2003, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 192/194, por meio do qual foi constituído crédito tributário de CSLL, no valor de R\$ 1.650.899,83, já inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora, referente os anos-calendário 1997 e 1998. O lançamento tem origem na compensação indevida da base de cálculo negativa de períodos anteriores, sem a observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado.

A Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 499/510, por unanimidade de votos, (i) negou provimento ao recurso de ofício interposto, para afastar a aplicação de multa de ofício no lançamento efetuado na vigência de medida liminar, com a finalidade de prevenir a decadência; e (ii) dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do crédito tributário relativo ano ano 1997, em conformidade com o art. 150, § 4º, do CTN e, no mérito, julgou procedente o lançamento.

Em seu Recurso, a Fazenda Nacional afirmou que o decisão recorrida foi contrária ao entendimento manifestado pelo acórdão 203-06655, que aplicou o prazo decadencial de 10 anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91 para a constituição de crédito tributário das contribuições sociais.

Afirmou que a Lei nº 8.212/91 é materialmente válida. Acrescentou que lei ordinária que disponha sobre matéria constitucionalmente determinada para lei complementar é inconstitucional, ao passo que lei complementar que disponha sobre matéria designada a lei ordinária não é inconstitucional, mas adquire a status de lei ordinária e por outra lei ordinária poderá ser revogada.

Afirmou que o art. 146 da Constituição determina que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria tributária. Ocorre que o § 4º do art. 150 do CTN determina que prazo diverso pode ser previsto por lei que, por se tratar de norma específica, não seria necessária a sua veiculação por lei complementar.

Acrescentou que as contribuições sociais não foram contempladas pelo CTN nem eram consideradas tributos pela Constituição Federal. Quando da promulgação do CTN, inexistia a diferenciação, por processo de elaboração legislativa, entre lei ordinária e lei complementar. A própria Constituição Federal, em seu art. 195, concede regime jurídico diferenciado às contribuições em relação ao prazo, que não se submetem a noventena.

Por fim, afirmou que a Lei nº 8.212/91 encontra-se plenamente vigente, não cabendo à esfera administrativa afastar a aplicação da norma em questão.



A contribuinte apresentou contra-razões ao recurso, às fls. 578/588. Em suas razões, defendeu a inaplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 à CSLL, por não se encontrar dentre os créditos que são apurados e constituídos pela Seguridade Social.

Defendeu que, segundo o art. 146 da Constituição, é reservada à lei complementar dispor sobre decadência em matéria tributária, razão pela qual deve-se aplicar o prazo previsto no art. 150 para a constituição do crédito tributário relativo à CSLL, por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

A questão posta à apreciação cinge-se ao prazo decadencial aplicável à constituição de créditos tributários referentes às contribuições sociais destinadas à seguridade social.

Não obstante a Lei nº 8.212/91 prever prazo decadencial de dez anos para a constituição de crédito tributário relativo às contribuições sociais, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 146, III, “b”, reserva à Lei Complementar dispor sobre a decadência em matéria tributária, nos seguintes termos:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Em decorrência, tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais, aplica-se a esses tributos o prazo decadencial constante no Código Tributário Nacional, recebido como Lei Complementar pela Constituição Federal de 1988, e não aquele prazo constante no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Corroborando com esse entendimento, os ministros do STF decidiram, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, editando a Súmula vinculante nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

A CSLL é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, cujo teor é o seguinte:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.



[...]

Parágrafo quarto – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

De acordo com o documento de fls. 74 (ficha 02 da DIPJ referente ao ano 1997), a contribuinte era tributada com base no lucro real anual no período fiscalizado, de modo que o fato gerador ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano (após o ajuste anual), data em relação à qual será apurada a tributação definitiva do exercício, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN. Em decorrência, considerando o lapso temporal superior a cinco anos entre a ocorrência do fato gerador e a lavratura do presente lançamento, ocorrida em 30.04.2003, entendo que, à época, já havia decaído o direito da Fazenda em proceder ao lançamento do crédito tributário correspondente.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator

